



RECONDUÇÃO

DEFINIÇÃO

1. Forma de provimento de cargo público e constitui no retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado ([Art.29, Lei nº 8.112/1990](#)).

REQUISITOS BÁSICOS

2. Decorre de:
 - 2.1. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo([I, Art. 29, Lei nº 8.112/1990](#)).
 - 2.2. Reintegração do anterior ocupante([II, Art. 29, Lei nº 8.112/1990](#)).
3. Para aplicar a possibilidade de recondução é necessário que não tenha sido adquirida a estabilidade no novo cargo e que se tenha adquirido estabilidade no cargo anterior ([Item 3, Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 243 de 11/03/2010](#)).
4. Encerrado o estágio probatório e adquirida a estabilidade no cargo posterior, não há como o interessado ser reconduzido. Eis que não haverá como ele preencher o requisito da inabilitação e já estará rompido, em definitivo, o vínculo com o cargo anterior ([Alínea 'c' do item 38 da Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS de 26/06/2009](#)).

INFORMAÇÕES GERAIS

5. O servidor estável investido em cargo público federal, em virtude de habilitação em concurso público, poderá desistir do estágio probatório a que é submetido com apoio no art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e ser reconduzido ao cargo inacumulável de que foi exonerado ([Súmula Administrativa AGU nº 16 de 19/06/2002](#)).
6. A desistência durante o estágio probatório do novo cargo configura espécie de inabilitação que também dá ensejo à recondução ao cargo federal anterior ([Item 5, Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 243 de 11/03/2010](#)).
7. A recondução pressupõe a inabilitação no estágio probatório atinente ao novo cargo, quer por desistência, quer por reprovação; logo, para que seja deferida, a inabilitação deve ser comprovada de antemão pelo interessado. ([Alínea 'b', item 38, Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS de 26/06/2009](#)).



8. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado ([§ único, Art. 29 e Art. 30, Lei nº 8.112/1990](#)).
9. O servidor tem o prazo de 120 (cento e vinte) dias para solicitar a recondução, a contar da publicação na imprensa oficial do ato que declarou a inabilitação do interessado no estágio probatório ou do ato de vacância, no caso de desistência, sendo, direito do servidor declinar de tal prazo ([Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 37, de 25/01/2012](#)).
10. Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal ([Art. 66, Lei nº 9.784 de 29/01/1999](#)).
11. A recondução não garante a preservação da lotação e/ou local de exercício em que se encontrava o interessado no momento da vacância do cargo anterior. Após ser reconduzido, o interessado será lotado e/ou designado para exercer suas funções conforme a necessidade da instituição ([Alínea 'd', item 38, Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009 – JGAS de 26/06/2009](#)).
12. A recondução deverá se dar necessariamente para o cargo no qual o servidor era estável, ou seja, cumpriu o requisito do estágio probatório e adquiriu a estabilidade, independentemente das investidas sem estabilização que possam ter ocorrido no ínterim ([Item 8, Nota Técnica SEI/MP nº 892/2015](#)).
13. A exoneração do novo cargo ocupado por si só não pode ser interpretada como expressa desistência ou inabilitação do estágio probatório, uma vez que é dever da Administração Pública observar se este ato de vacância decorre de inabilitação ou desistência do servidor do estágio probatório do cargo que ocupava ([Item 10, Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 37, de 25/01/2012](#)).
14. O vínculo com o cargo anterior (onde se tenha adquirido estabilidade) somente se finda com a aquisição de estabilidade no novo cargo. Não é a exoneração que promove a ruptura desse vínculo ([Item 2, Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 243 de 11/03/2010](#)).
15. A regra da recondução passa a ser de aplicação tanto para cargos estaduais, distritais, municipais, ou mesmo federais submetidos a regimes próprios ([Item 3, Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 243 de 11/03/2010](#)).
16. O servidor amparado pelo instituto da recondução fará jus às férias relativas ao exercício em que se der seu retorno, não sendo exigido novo período aquisitivo de doze meses de efetivo exercício, para efeito de concessão de férias no cargo, desde



que tenha cumprido essa exigência anteriormente ([Art. 10º da Orientação Normativa SRH nº 2 de 23/02/2011](#)).

17. O servidor que não tenha completado anteriormente o interstício de doze meses de efetivo exercício deverá completá-lo para fins de concessão de férias após a recondução ao cargo efetivo ([Art. 10º, § único da Orientação Normativa SRH nº 2 de 23/02/2011](#)).
18. A extinção de um cargo público ainda passível de recondução, não fulmina o direito ao retorno ao cargo, por esse garantido, cabendo à Administração, nesta situação, viabilizar a aplicação da Recondução ([Item 8 da Nota Técnica MP nº 5517 de 25/04/2016](#)).
19. O entendimento da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público – SEGRT, assenta-se no sentido da possibilidade de recondução ao cargo público federal de servidor que, ainda detentor do direito à recondução, tenha tido o cargo extinto ([Item 9 da Nota Técnica MP nº 5517 de 25/04/2016](#)).

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

[Formulário “DAP 197 – RECONDUÇÃO”](#)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

[Lei nº 8.112/1990](#)

[Art. 66, Lei nº 9.784/1999](#)

[Súmula Administrativa AGU nº 16/2002](#)

[Nota DECOR/CGU/AGU nº 117/2009](#)

[Nota Técnica COGES/DENOP/SRH/MP nº 243/2010](#)

[Orientação Normativa SRH nº 2/2011](#)

[Nota Informativa CGNOR/DENOP/SRH/MP nº 37/2012](#)

[Nota Técnica SEI/MP nº 892/2015](#)

[Nota Técnica MP nº 5517/2016](#)